



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR.EST.: 124.112.263.115

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2024

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO URBANO – DEMSUR DE
MURIAÉ/MG.

A empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.646.042/0001-41, neste ato, por intermédio de sua Proprietária **SRA. MIRELA FAVA FERNANDES**, CPF nº [REDACTED] vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL**, pelos fatos demonstrados nesta peça.

1. DOS FATOS:

O presente Pregão tem por objeto:

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de reparador asfáltico a serem utilizados nas manutenções realizadas pelos setores de água potável, esgoto sanitário e drenagem pluvial, com item de ampla concorrência e reserva de cotas para ME, EPP ou equiparadas.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR.EST.: 124.112.263.115

Com todo o respeito a esta comissão, existem exigências que não deve ser mantidas no edital, visto que excessivamente restritiva, e se opõe a legalidade e aos princípios norteadores da licitação pública, impedindo a ampla disputa.

2. DO PRAZO DE ENTREGA:

Inicialmente, cumpre destacar que o Termo de Referência do Edital prevê o prazo de 05 dias, para a entrega, conforme se vê:

5.1.1 A entrega do material será **em até 05 (cinco) dias para cada pedido**, a contar da emissão de Autorização de Fornecimento emitida pelo Setor de Compras/ Licitações do DEMSUR. Por se tratar de um Processo regido pelo Sistema de Registro de Preços, onde não há obrigatoriedade de aquisição global do objeto licitado, a entrega será parcelada, devendo a empresa a cada pedido obedecer ao limite de 05 (cinco) dias para entrega.

No entanto, o prazo é extremamente curto, sendo considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço quaisquer justificativas plausíveis para prazo tão exíguo, o que torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR.EST.: 124.112.263.115

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível, pois há de ser considerado, ao menos, o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR.EST.: 124.112.263.115

exíguo prazo de 5 dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Além disso, vale destacar que o objeto desta licitação é estocável, e pode ser armazenado pela contratante/compradora por até 24 meses, sem que ocorra prejuízo em sua qualidade.

Ademais as empresas não podem manter o produto em estoque por longos períodos, justamente para evitar que o Município receba um produto com um curto prazo de validade, o que traria enormes prejuízos à Municipalidade.

Ou seja, não há possibilidade de a CONTRATADA manter o material já em estoque, haja vista haver a necessidade de o produto ser fabricado em data mais próxima possível da entrega.

Portanto, seria razoável que o prazo de entrega levasse em consideração o todo o processo fabricação, o qual passa pelas seguintes etapas:

- 1 - compra da matéria prima;
- 2 - Após a chegada da matéria prima será produzido;
- 3 - Ensacar o produto;
- 4 - Contratação do frete para entregar o produto;
- 5 – Entrega do produto ao destino final.

Não cabe neste caso que o prazo de entrega seja o mesmo de um produto de pronta entrega.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR.EST.: 124.112.263.115

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”.

Assim também entende o TCU:

“TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;".

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, §



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR.EST.: 124.112.263.115

1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002.”

Marçal Justen Filho afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR.EST.: 124.112.263.115

que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)."

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos nas leis de licitações vigentes.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR.EST.: 124.112.263.115

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria:

- a **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que este município retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega, por se tratar de um produto estocável.

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada, e, consequintemente a **RETIFICAÇÃO** do edital.

Nestes Termos;

São José do Rio Preto/SP, 14 de agosto de 2024.

MIRELA FAVA
FERNANDES: [REDACTED]
[REDACTED] Assinado de forma digital por
MIRELA FAVA
FERNANDES [REDACTED]
Dados: 2024.08.14 12:32:23
-03'00'
LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI
CNPJ nº 36.646.042/0001-41

18 06 24

00

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA.

Primeira Alteração e Consolidação de Contrato de Sociedade Empresária Limitada

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social e na melhor forma de direito, a sócia a seguir identificada:

MIRELA FAVA FERNANDES, brasileira, natural de São José do Rio Preto/SP, casada sob o regime de separação total de bens, nascida em [REDACTED] empresária, portadora do [REDACTED] expedido em [REDACTED] e CPF: [REDACTED] residente e domiciliada na Rua [REDACTED]

A sócia componente da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob a denominação social de "**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA.**" com sede à Av. José Munia, 5209, Sala 36, 3º Andar, Jardim Redentor, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15085-350, registrado na Junta Comercial São Paulo, sob NIRE: 35.630.550.785 na data de 12/03/2020, devidamente inscrito no CNPJ: 36.646.042/0001-41, têm entre si justo e combinado alterar e consolidar seu contrato social, mediante o que segue:

PRIMEIRA – DO ENDEREÇO DA SEDE

Fica alterado o endereço da sede da empresa para **Rua Doutor Gilberto Lopes da Silva, 2061, sala 01, Higienópolis, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15085-390.**

Resolve o sócio consolidar o contrato social que passa a ter a seguinte redação.

Os sócios a seguir identificados:

MIRELA FAVA FERNANDES, brasileira, natural de São José do Rio Preto/SP, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 10.06.85, [REDACTED] portadora do RG. [REDACTED] expedido em [REDACTED] e CPF: [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]

18 05 24

00

A sócia componente da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob a denominação social de "**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA.**" com sede à Rua Doutor Gilberto Lopes da Silva, 2061, sala 01, Higienópolis, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15085-390, registrado na Junta Comercial São Paulo, sob NIRE: 35.630.550.785 na data de 12/03/2020, devidamente inscrito no CNPJ: 36.646.042/0001-41.

PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL E SEDE

A empresa girará sob o nome empresarial (denominação social) **LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**, e terá sede na Rua Doutor Gilberto Lopes da Silva, 2061, sala 01, Higienópolis, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15085-390.

PARAGRAFO ÚNICO – Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar, ou extinguir estabelecimentos filiais ou sucursais, em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade exercerá as atividades de:

- A) Comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47440-99);
- B) Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (CNAE 47440-04);
- C) Comércio atacadista especializado de materiais de construção, tais como: concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada (CNAE 46796-04);
- D) Locação de outros meios de transporte, tais como: caminhões, sem condutor (CNAE 77195-99);
- E) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operadores (CNAE 77322-01).

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

18 05 20

00

TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$. 105.000,00 (cento e cinco mil reais) dividido em 105.000 (cento e cinco mil) quotas no valor de R\$. 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, conforme abaixo indicado:

MIRELA FAVA FERNANDES	105.000 quotas	R\$. 105.000,00 - 100%
-----------------------	----------------	------------------------

TOTAL

105.000 quotas	R\$. 105.000,00 - 100%
----------------	------------------------

Parágrafo Único – De conformidade com o artigo 1052 do Código Civil 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciará suas atividades em 18 de fevereiro de 2020, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

QUINTA - DA DISSOLUÇÃO

Em caso de morte ou incapacidade superveniente da sócia, não implicará na dissolução da empresa, podendo ser mantida a critério de seus herdeiros ou sucessores.

SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa será exercida por sua sócia MIRELA FAVA FERNANDES, ou por procurador constituído em nome da empresa, que ficara incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

SÉTIMA - DO EXERCICIO SOCIAL E APURAÇÃO DE RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantados a qualquer momento, sendo seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelo sócio proporcionalmente à suas quotas de capital, e excepcionalmente em 31 de dezembro de cada ano, ao término de

15 05 24

00

cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da lei 10.406/02.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A sócia / Administradora MIRELA FAVA FERNANDES declara, sob as penas da lei:

PARAGRAFO ÚNICO – Não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

NONA - DO FÔRUM

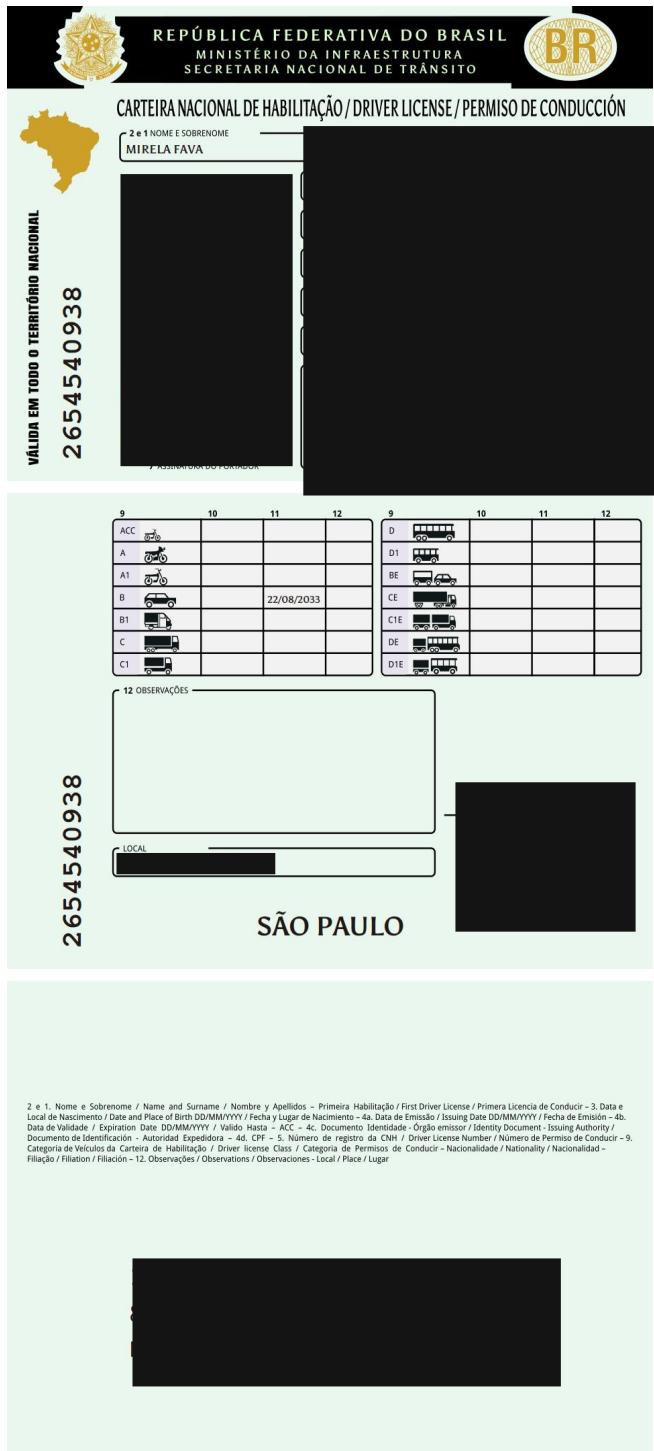
Fica eleito o Foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar justo e de pleno acordo, assina o presente contrato, em três (03) vias de igual teor e forma.

São José do Rio Preto / SP, 24 de janeiro de 2024.

MIRELA FAVA FERNANDES





QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Validez – 4c. Documento de Identidade / Identity Document / Orgão emissor / Identity Document / Documento de Identificación – 4d. CPF / Number of registration da CNH / Driver License Number / Número de Permis de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permis de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiación / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar